



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219986 - DF (2025/0224529-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA : ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF020518
RECORRIDO : RAISSA JORDANA GOMES SOUZA
ADVOGADO : ITALO PEREIRA BARBOZA - DF069145

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE. ARTS. 5º, §3º, 25, 27, 28 E 30 DA LEI 11.795/2008. FÓRMULA LEGAL DE APURAÇÃO (PERCENTUAL AMORTIZADO) RESPEITADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE E COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O sistema de consórcio possui disciplina legal própria, determinando que a restituição ao consorciado excluído ou desistente seja calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação, conforme a Lei 11.795/2008. A orientação do acórdão recorrido observa esse regime ao definir que a devolução se dará por contemplação ou após o encerramento, na forma legal e contratual.

2. A taxa de administração constitui remuneração devida à administradora pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento (Lei 11.795/2008, art. 5º, §3º). Em caso de desistência antes da contemplação, é legítima a sua retenção nos termos contratados, devendo, contudo, incidir proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado no grupo, evitando onerosidade excessiva e preservando a finalidade do encargo.

3. A cláusula penal aplicada ao desistente requer demonstração de efetivo prejuízo ao grupo, mostrando-se inexigível na ausência de prova de dano, especialmente quando o reembolso está legalmente condicionado ao sorteio ou ao término do grupo, não havendo impacto

negativo demonstrado nas atividades do consórcio.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219986 - DF (2025/0224529-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA : ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF020518
RECORRIDO : RAISSA JORDANA GOMES SOUZA
ADVOGADO : ITALO PEREIRA BARBOZA - DF069145

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE. ARTS. 5º, §3º, 25, 27, 28 E 30 DA LEI 11.795/2008. FÓRMULA LEGAL DE APURAÇÃO (PERCENTUAL AMORTIZADO) RESPEITADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE E COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O sistema de consórcio possui disciplina legal própria, determinando que a restituição ao consorciado excluído ou desistente seja calculada com base no percentual amortizado do valor do bem vigente na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação, conforme a Lei 11.795/2008. A orientação do acórdão recorrido observa esse regime ao definir que a devolução se dará por contemplação ou após o encerramento, na forma legal e contratual.

2. A taxa de administração constitui remuneração devida à administradora pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento (Lei 11.795/2008, art. 5º, §3º). Em caso de desistência antes da contemplação, é legítima a sua retenção nos termos contratados, devendo, contudo, incidir proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado no grupo, evitando onerosidade excessiva e preservando a finalidade do encargo.

3. A cláusula penal aplicada ao desistente requer demonstração de efetivo prejuízo ao grupo, mostrando-se inexigível na ausência de prova de dano, especialmente quando o reembolso está legalmente condicionado ao sorteio ou ao término do grupo, não havendo impacto

negativo demonstrado nas atividades do consórcio.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (MULTIMARCAS), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma Cível, nos autos do Processo nº 0708648-30.2022.8.07.0019, assim ementado (e-STJ, fls. 422/425):

DIREITO DO CONSUMIDOR E ECONÔMICO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. CONSORCIADA. ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NA INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM DATA DETERMINADA. ARGUIÇÃO DE CONCERTAÇÃO MEDIANTE ERRO. ALEGAÇÃO DE INTENÇÃO DE CONTRATAR FINANCIAMENTO. ERRO SUBSTANCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELA ADERENTE. DESINCUMBÊNCIA (CPC, ART. 373, I). INEXISTÊNCIA. CONSORCIADA. ADESÃO. DESISTÊNCIA ANTES DA CONTEMPLAÇÃO DA CONSORCIADA E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO GRUPO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PARCELAS ADIMPLIDAS. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. RESTITUIÇÃO POR CONTEMPLAÇÃO OU AO FINAL DAS ATIVIDADES. CONDIÇÃO LEGÍTIMA. ENTENDIMENTO EMANADO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO GRUPO. INCIDÊNCIA. INIQUIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PERCENTUAL CONTRATADO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA CONTRATUAL. PRESERVAÇÃO (STJ, SÚMULA 538). COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILÍCITO AUSENTE. NEGÓCIO FORMULADO VIA DOCUMENTOS ESCRITOS. ADULTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPUTAÇÃO À CONSUMIDORA. PROVA. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO APERFEIÇOAMENTO (CC, ARTS. 186 E 188, I). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DESACOLHIMENTO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFERIÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. DEFESA INDIRETA DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA. RESOLUÇÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO CONFORME O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E A BOA-FÉ EM PONDERAÇÃO COM A NATUREZA E DESTINAÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ACOLHIDO FORMULADO EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. COMPREENSÃO NOS LIMITES DA DEMANDA. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AFERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (e-STJ, fls. 515/517 e 519/533).

No recurso especial (e-STJ, fls. 561/572), sustenta-se que o acórdão recorrido: (1) violou os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao revisar de ofício cláusulas contratuais; (2) negou vigência aos artigos 422 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, ao não aplicar cláusula resolutiva expressa e manter omissões; (3) contrariou os artigos 5º, §3º, 25, 27, 28 e 30 da Lei 11.795/2008, pois a restituição ao desistente deve observar a fórmula legal do percentual amortizado e abranger encargos contratuais, inclusive cláusula penal e taxa de administração; e (4) equivocou-se na fixação da sucumbência.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 624), com admissão na origem (e-STJ, fls. 628/633).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da revisão de ofício de cláusulas e violação dos arts. 5º, §3º, 25, 27, 28 e 30 da Lei 11.795/2008, bem como negativa de vigência aos artigos 422 CC e 1.022 CPC

Ao contrário do alegado, não houve reinterpretação de cláusulas contratuais. O acórdão recorrido alinhou a solução aos comandos da Lei 11.795/2008 ao reconhecer que a restituição ao consorciado excluído ou desistente se dá por contemplação ou, não ocorrendo, após o encerramento do grupo, dentro do prazo legal. Outrossim, ponderou que o cálculo deve observar o percentual amortizado do valor do bem na data da assembleia, acrescido dos rendimentos da aplicação dos recursos do grupo.

O acórdão recorrido afastou o argumento de cláusula resolutiva para corretamente aplicar os arts. 22, 30 e 31 da Lei 11.795/2008, demonstrando que a devolução pode ocorrer por sorteio (contemplação) e, não sendo o caso, até 60 dias da última assembleia de contemplação, solução consentânea com o regime legal. Nesse ponto a tese recursal não demonstra contrariedade normativa, pois o acórdão não determinou restituição imediata, nem afastou o critério do percentual amortizado, limitando-se a resguardar a devolução na forma legal ou contratual, por contemplação ou ao final do grupo, observada a apuração devida.

(2) Da taxa de administração – proporcionalidade

A Lei 11.795/2008 ampara a administradora no direito à taxa de administração como remuneração pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento (art. 5º, §3º).

O acórdão reconheceu a legitimidade da cobrança, inclusive em percentual superior a 10%, ressaltando, contudo, que, na desistência antes da contemplação, o encargo deve incidir proporcionalmente ao período de efetiva prestação do serviço em favor do consorciado, evitando desvirtuamento da finalidade do consórcio e enriquecimento indevido. Essa solução está em consonância com o regime legal: preserva a remuneração pelos serviços realizados e coíbe a cobrança integral sobre a avença quando o relacionamento foi interrompido antes do encerramento do grupo, medida de equilíbrio contratual e respeito ao escopo do consórcio.

A propósito:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO CONSORCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.326/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 12/3/2025)

(3) Da cláusula penal – necessidade de comprovação de prejuízo ao grupo

O Tribunal local afastou a retenção de multa contratual pela simples desistência antes da contemplação assentando que a exclusão, com restituição condicionada ao sorteio ou ao encerramento do grupo, não irradiou efeito lesivo demonstrado ao conjunto de consorciados.

Diante do caráter compensatório da cláusula penal no ambiente do consórcio e da vinculação da restituição aos marcos legais (contemplação ou término do grupo), a exigência de comprovação de prejuízo ao grupo é compatível com a disciplina protetiva do CDC aplicada no acórdão e com a própria função econômica do consórcio. Desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO NÃO PROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade de se descontar percentual a título de cláusula penal, em consórcio, por desistência do consorciado depende da efetiva prova do prejuízo sofrido pelo grupo, não se admitindo a presunção.

7. A análise da aplicação da cláusula penal, bem como a verificação da existência de prejuízo ao grupo demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Não há necessidade de reexame da Súmula nº 35 do STJ, que, por si só, não constitui fundamento autônomo para recurso especial. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído incide a partir do desembolso de cada parcela.

9. A ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial inviabiliza a aplicação da cláusula penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Vale dizer, sem prova de dano concreto, que a multa desbordaria da finalidade ressarcitória e instauraria desequilíbrio indevido. Ademais, investigar as razões de fato que levaram o Tribunal de origem a reconhecer o abuso da cláusula encontra óbice na Súmula 7 do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020)

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1943561 SP 2021/0226889-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022.)

(4) Da contemplação por sorteio ou devolução após o encerramento e fixação da sucumbência

Por fim, o aresto desafiado consignou, com base em cláusula contratual e na Lei 11.795/2008, que a restituição ao excluído pode ocorrer quando sorteado ou após o encerramento do grupo, em prazo compatível com a legislação.

Ao admitir a devolução por contemplação (sorteio) ou, não sendo o caso, ao final do grupo, a decisão prestigia integralmente o modelo legal e contratual do consórcio, notadamente os arts. 22, 30 e 31, já transcritos, sem promover nenhuma inovação que contrarie a fórmula de apuração pelo percentual amortizado.

Sobre a sucumbência, ao contrário do alegado, houve sim imposição em desfavor da recorrente na sentença em razão do reconhecimento da reciprocidade, de modo que o acórdão recorrido nada mais fez do que majorar o percentual aplicado em desfavor da apelante.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil – observada a gratuidade, se o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.219.986 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0224529-8

Número de Origem:
07086483020228070019 7086483020228070019

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADA : ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF020518

RECORRIDO : RAISSA JORDANA GOMES SOUZA

ADVOGADO : ITALO PEREIRA BARBOZA - DF069145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026